

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Sra. REJANE DIAS)

Requer a realização de audiência pública para debater formas de aumentar a proteção dos direitos das crianças e das mulheres indígenas.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de reunião de audiência pública para debater o direito das crianças e das mulheres indígenas com participação dos seguintes convidados ou, na hipótese de impedimento de algum deles, de outro representante da respectiva entidade, por ele indicado:

- Representante do Ministério Público Federal;
- Representante do Ministério da Justiça;
- Representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI
- Representante da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos – CIDH

JUSTIFICAÇÃO

Na América, as mulheres indígenas costumam enfrentar formas diversas e sucessivas de discriminação histórica que se combinam e se sobrepõe, resultando na sua exposição a violações de direitos humanos em todos os âmbitos da vida cotidiana: desde os direitos civis e políticos, o direito a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595116600>



* C D 2 2 3 5 9 5 1 1 6 6 0 0 *

acerder à justiça, até os direitos econômicos, sociais e culturais, e o direito a uma vida sem violência.

As mulheres indígenas são frequentemente vítimas de violência em contextos específicos: segundo a qual a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. De acordo com a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos¹ - CIDH considera que a violência obstétrica e espiritual são também formas de violência contra a mulher, proibidas na Convenção de Belém do Pará: Abarca todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente, ou de denegação de tratamento, durante a gravidez e a etapa prévia, e durante o parto e pós-parto, a mulheres em centros de saúde.

Devido ao papel singular das mulheres indígenas como líderes espirituais e núcleos da reprodução da cultura indígena, a violência contra elas perpetrada em diferentes contextos as prejudica no âmbito físico, cultural e espiritual.

Manifesta-se quando atos de violência ou de discriminação contra as mulheres indígenas são percebidos não apenas como um ataque individual contra elas, mas também como um dano à identidade coletiva e cultural das suas comunidades.

As mulheres indígenas são frequentemente vítimas de violência em contextos específicos:

- ✓ no contexto de conflitos armados
- ✓ Durante a execução de projetos de desenvolvimento, investimento e extração
- ✓ Relacionada com a militarização de seus territórios
- ✓ No contexto de privação de liberdade
- ✓ Violência doméstica
- ✓ Contra defensoras de direitos humanos



¹ <http://cidh.org/MulheresIndigenas/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595116600>



* C D 2 2 3 5 9 5 1 1 6 6 0 0 *

- ✓ No meio urbano e no contexto de migração e deslocamento

Precisamos adotar medidas positivas no combate à violência sexual contra indígenas. Recentemente matéria publicada na mídia retratou uma triste e inadmissível crime: ***indígena da tribo YANOMAMI de 12 anos é estuprada e morta por garimpeiros. Isso é uma barbárie!***

A violência sexual contra crianças e adolescentes, além de representar uma problemática que deságua em questões de direitos humanos fundamentais e saúde pública, se enquadra nos crimes tipificados entre os artigos 217-A a 218-C do Código Penal, a depender do caso concreto.

O §5º do artigo 217-A dispõe que as penas previstas no *caput* e nos §§1º, 3º e 4º do dispositivo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, "visando afastar a impossibilidade de invocar o consentimento do ofendido como fator de atipicidade da conduta"

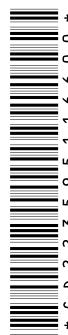
Nessa linha, a Súmula 593 do STJ dispõe: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente"

A preservação do preceito constitucional que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da CF), e do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente onde trás que às crianças e adolescentes possuem proteção integral (art. 1º- ECA) precisam e devem ser respeitados colocando a salvo toda criança, adolescente e mulher indígena de qualquer tipo de violência sexual.

No caso da menina Yanomami a condição de vulnerabilidade é inconteste, não apenas pela parca idade ou pela falta de percepção da realidade. Além disso, há um agravante no crime além de ser contra uma criança indígena de 12 anos, foi praticado por indivíduo supostamente de outra etnia que adentrou à comunidade, para cometer tal ilícito.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595116600>



* C D 2 2 3 5 9 5 1 1 6 6 0 0 *

Por esse motivo solicitamos a audiência pública para debater formas de aumentar a proteção dos direitos das crianças e das mulheres indígenas.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputada **REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595116600>



* C D 2 2 3 5 9 5 1 1 6 6 0 0 *